



Número: **0800132-20.2020.8.18.0075**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RODRIGUES DE BARROS (AUTOR)	CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86207 61	03/03/2020 14:58	<a href="#"><u>1- Petição Inicial</u></a>



Conceição Rodrigues

Advocacia & Consultoria

(86) 99449-9621 / (86) 99925-7745 / (86) 98882-8588

conceicaorodrigues\_adv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES  
PIAUÍ,**

**JOSÉ RODRIGUES DE BARROS**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 16.438.881, inscrito no CPF sob o nº. 080.157.218-57, residente e domiciliado no Povoado Unha de Gato, S/N, Bairro Rural, Simplício Mendes/PI, CEP: 64.700-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Advogada, consoante instrumento de procuração anexa, e, que ao final subscreve, com endereço profissional à Rua Miguel Oliveira, nº. 248, Bairro: Centro, Oeiras/PI, CEP: 64.500-000, onde recebe as intimações de estilo, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

**1.0 - PRELIMINARMENTE: DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

*Ab initio*, o Demandante requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as



Assinado eletronicamente por: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES E SILVA - 03/03/2020 14:56:49  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030314564961000000008231933>  
Número do documento: 20030314564961000000008231933

Num. 8620761 - Pág. 1

custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e da sua família, com esteio no artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, pois trata-se de agricultor, impossibilitado de laborar.

## 2.0 – DA SINOPSE FÁTICA

Em 01 de junho de 2017, ao transitar pela Avenida Miguel Crispim de Araújo, localizada na cidade de Simplício Mendes/PI, em sua motocicleta Honda, POP 100, Ano 2011, Placa NIS9659, Chassi: 9C2HB0210BR003032, Renavam: 00273189441, Cor: Roxa, o Autor foi alvejado por outra motocicleta, conduzida pelo Sr. Nelson, o qual invadiu a preferência e colidiu com a motocicleta conduzida pelo Autor, levando-o ao chão e ocasionando-lhe graves ferimentos e fraturas.

Dentre as lesões, **o Autor sofreu fraturas no tornozelo, mais especificamente, no maléolo lateral esquerdo e na tíbia esquerda**, as quais, até o presente momento, o incapacita para o trabalho, conforme faz prova atestados médicos e prontuários acostados aos autos.

Dessa forma, **tendo em vista o valor errôneo, pago à título de indenização, por meio do sinistro de nº. 3170501693 ASL-0355026/17, pela Ré, no valor de R\$ 228,56 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, ao Autor, ele não vislumbra outro meio senão a propositura da ação judicial *sub examine*, distribuída para esse respeitável juiz, com o fito de impulsionar a Ré ao pagamento do aludido seguro, conforme o grau a ser averiguado em perícia judicial, com a devida correção monetária, que deverá incidir a partir da data do requerimento administrativo.

## 3.0 – DO DIREITO

### 3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No que tange à legitimidade passiva para a demanda é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro obrigatório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:





Advocacia & Consultoria  
(86) 99449-9621 / (86) 99925-7745 / (86) 98882-8588  
conceicaorodrigues\_adv@hotmail.com

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.

Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que

instituiu sistema elogiável. É satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recurso conhecido e provido." (RESP Nº. 595105/ RJ. Recurso Especial 2003/0166290-0, DJ 26/09/2005, pág. 282, Ministro Aldir Passarinho Júnior).

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes." (g.n).

### 3.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Conforme preconiza a Constituição Federal, art. 5º, XXXV, "A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". Desta forma, o requerente não precisa se submeter à seara administrativa das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Nesse esteio, suscitar a falta de interesse de agir caracterizaria inconteste afronta à Carta Magna. Nesse sentido versa a jurisprudência pátria, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. **O beneficiário do Seguro DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independentemente de**



**prévio requerimento do benefício pela via administrativa.** A interpretação dada à lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese de litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório – DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada pelo STJ, cabendo ao requerente apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade". (Apelação Cível nº. 121621999, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. Data da publicação: 14/06/2002. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível – TJRS).

Nesse sentido, é importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT tendem a dificultarem o pagamento pela via administrativa protelando ao máximo o pagamento das indenizações devidas e, quando paga, não cumprem o que a legislação determina. Logo, o requerente não é obrigado a conformar-se com o recebimento de valor inferior ao legal, ficando explícito o seu interesse de agir.

### 3.3 – DO NEXO DE CAUSALIDADE

Quanto ao nexo de causalidade, é incontestável a ocorrência do acidente de trânsito suscitado pelo autor, uma vez que ele carreou aos autos os documentos probatórios do ocorrido (boletim de ocorrência, prontuários e laudo médico, o que estabelece o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo laudo médico, os danos sofridos pelo autor, entre eles, **fratura exposta no maléolo lateral esquerdo e na tibia esquerda**. Em virtude de tais lesões o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas.

Ademais, a Lei nº. 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, necessariamente, para o trabalho. No caso sob *judice*, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já configura o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido versa as ementas abaixo colacionadas:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE.



INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II. Estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais. Ademais, a **Lei 6.194/74 não faz nenhuma ressalva para que a invalidez seja necessariamente para o trabalho. Havendo a invalidez, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já se configura o requisito autorizador do pagamento da indenização.** (Recurso Cível nº. 71001821545, 2ª Turma Recursal Cível, Relatora: Maria José Schimitt Santanna, Julgado em 29/10/2008)."

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14, DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.

1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.
2. Desimporta a distinção entre invalidez e debilidade permanente. Da análise dos autos, depreende-se, facilmente, que o autor foi acometido de invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, conforme documento de fl. 25, que relata a concessão da aposentadoria por invalidez. (Recurso Cível nº. 71001658046, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/10/2008)."

### **3.4 – DA APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6.197/74**

Conforme dispõe a Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei nº. 11.482/07, é devido a importância de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) àqueles acometidos por invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito. Senão vejamos:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e





Conceição Rodrigues

Advocacia & Consultoria  
(86) 99449-9621 / (86) 99925-7745 / (86) 98882-8588  
conceicaorodrigues\_adv@hotmail.com

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**

***In casu, conforme demonstrado, o Requerente faz jus à indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando que encontra-se permanentemente inválido para as ocupações habituais, como lavrador, uma vez que desde o dia em que acidentou-se ficou impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais, por meio das quais obtém o próprio sustento e o de sua família, sobrevivendo, dessa forma, por meio de ajuda de parentes, pois até a presente data sente fortes dores no tornozelo onde se deu a fratura e, aparentemente, nunca houve uma cicatrização, conforme será apurado em perícia médica a ser realizada no âmbito judicial.***

### **3.5 – DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI**

É importante consignar que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização devida por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito do Requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revoga-la. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, ii, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA.

**Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derrogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser**





Apelação Cível, Acórdão 0806492009, Relator: Jaime Ferreira de Araújo, Data: 23/04/2009."

Nesse sentido, é inconteste que o direito do Requerente é plausível e fundamenta-se na legislação vigente, com o *quantum* indenizatório fixado em lei.

#### 4.0 - DOS PEDIDOS

Ao lume do exposto, o Pleiteante requer de Vossa Excelência:

a) **os benefícios da Justiça Gratuita**, haja vista tratar-se de pessoa pobre na forma da Lei nº. 1.060/50 e do art. 5º, LXIV, da CF/88, sem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios;

b) **a citação** da parte adversa, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente demanda;

C) a **desistência da autocomposição**, com a dispensa da audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista a ineficiência do meio no que tange à questões semelhantes;

d) o **deferimento do pedido de condenação da requerida ao pagamento da indenização devida ao requerente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou em valor a ser averiguado em perícia médica judicial, conforme a gravidade atestada, acrescido de juros e correção monetária**;

d) a declaração da **inversão do ônus da prova**, bem como a **exibição do processo administrativo** com o valor auferido pelo Requerente à título de indenização.

e) **a condenação das requeridas nas custas processuais e em honorários advocatícios**.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental e pericial, tudo desde já requerido.





Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nestes temos, pede deferimento.

Teresina/PI, 03 de março de 2020.

**Conceição de Maria Rodrigues e Silva**  
Advogada – OAB/PI 11.879N



Assinado eletronicamente por: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES E SILVA - 03/03/2020 14:56:49  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030314564961000000008231933>  
Número do documento: 20030314564961000000008231933

Num. 8620761 - Pág. 8